



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

✓ RESOLUÇÃO nº 074/2020
003ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 29/01/2020
PROCESSO Nº 1/6336/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717690-3
RECORRENTE: VIA SUL VEÍCULOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 289, 299, 300 e 314 do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso VIII, linha “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa aos períodos de janeiro a dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. **2.** Quanto ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN afastada por unanimidade de votos, com base na norma do art. 173, inciso I, do CTN. **3.** Dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, DADOS DIVERGENTES.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “registrou notas fiscais eletrônicas (modelo 55) relacionadas em anexo, emitidas por terceiros, como se fossem notas fiscais modelo 1 (NEI)”, conforme informações complementares a empresa autuada deixou de informar a chave de acesso dos documentos eletrônicos na escrituração fiscal, documentos acostados aos autos as fls. 03 a 11.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 285 combinando com o art. 289, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso VIII, linha “l”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Processo nº 1/6336/2017 – Auto de Infração nº 1/201717690-3 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal baseado no arquivo da Escrituração Fiscal Digital-EFD, detectou valores divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais, que são Notas Fiscais Eletrônicas de modelo 55 - NF-e, emitidas por terceiros como se fossem NF do modelo 1 - NF-I, referente aos períodos de janeiro/2012 a dezembro/2013 e lançados a fl.5, lança o crédito tributário devido totalizando o valor de R\$: 134.934.040,15, composto somente de multa equivalente a 2% dos valores divergentes, importando o valor total a recolher de R\$: 70.520,40.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- 1- Pede a decadência dos valores relativos referente aos exercícios de 2012 e 2013;
- 2- Que houve equívoco no momento da classificação das Notas Fiscais, que não implicou em nenhum real prejuízo ao Erário, com o regular recolhimento de todo o imposto devido;
- 3- Que as multas lançadas no período compreendido entre janeiro a março de 2012, em razão da não indicação pela Impugnante da Chave de Acesso as Notas Fiscais, são inexigíveis, pois, segundo a própria descrição dos fatos no auto de infração, a obrigatoriedade dessa indicação apenas se iniciou em abril de 2012, ou seja, não havia tal exigência até março de 2012;
- 4- Que houve a revogação da penalidade aplicável pela lei 16.258/2017, em 2017 o fato punível foi alterado, passando a abranger quem omite ou informa dados divergentes em arquivos eletrônicos, não mais em arquivos magnéticos, além disso, também foi reduzido o percentual da multa, e a limitação quantitativa.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.17/24.

O julgador monocrática, Sr. Eduardo Araújo Nogueira, relata que a infração se encontra devidamente comprovada no termo dos arts. 289, 299 e 314, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, em observância ao art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ R\$70.520,40, equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 UFIRCE's por período de apuração, conforme demonstrativo a fl. 68.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário com as mesmas alegativas iniciais.

O Parecer nº298/2019 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conhece do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte registrou notas fiscais eletrônicas (modelo 55), emitidas por terceiros, como se fossem notas fiscais modelo 1 (NEI), durante os exercícios de 2012 e 2013. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, no qual se baseou o Demonstrativo as folha 5, no montante de R\$ 134.934.040,15

O contribuinte em sua defesa, pede a decadência, referente aos exercícios de 2012 e 2013, conforme os termos do art. 150, § 4º, do CTN, entendo que o Código Tributário Nacional - CTN estabelece tributos sujeitos ao lançamento de ofício, tendo o prazo inicial de constituição de crédito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme norma do art. 173, inciso I, do CTN. Não pode ser outro entendimento para os casos de lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

Com relação ao argumento de que o ilícito denunciado no Auto de Infração não mais se enquadra na tipicidade da penalidade imposta pela fiscalização, uma vez que o fato punível por multa deixou de ser a omissão ou informação divergente em arquivo magnético e passou a ser arquivo eletrônico, conforme disciplina a Lei nº 16.258/2017, foi afastada, tendo em vista que a Lei nº 16.258/2017 não revogou o dispositivo sancionatório anterior, fazendo apenas uma atualização no que se refere ao meio de transmissão dos arquivos, sendo, portanto, cabível a aplicação da penalidade sugerida pela fiscalização.

Quanto à alegação de que a indicação da chave de acesso as notas fiscais escrituradas não é imprescindível para a correta apuração do ICMS, foi afastada, considerando que a omissão da chave de acesso não foi o motivo determinante do lançamento fiscal, mas apenas mais uma falha constatada na escrituração dos documentos fiscais.

Deste modo, discordo do Parecer da Assessoria Processual Tributária nº298/2019, somente no enquadramento da penalidade do art. 123, inciso VIII, linha "l", da Lei nº 12.670/96:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Como os impostos foram devidamente recolhidos e as operações transmitidas na EFD do sujeito passivo, razão pela qual entendo pelo reenquadrando a penalidade aplicada para Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, vigente na data da autuação:

Processo nº 1/6336/2017 – Auto de Infração nº 1/201717690-3 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2020.09.16 12:16:48
03 00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003)

Abaixo demonstrativo do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	UFIRCE	Valor da UFIRCE em 2013	Valor a recolher
Janeiro/2012 a dezembro/2013	200	3,0407	608,14

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o **Processo de Recurso nº 1/6336/2017 - Auto de Infração: 1/201717690. Recorrente: VIA SUL VEÍCULOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. 2) Com relação ao argumento de que o ilícito denunciado no Auto de Infração não mais se enquadra na tipicidade da penalidade imposta pela fiscalização, uma vez que o fato punível por multa deixou de ser a omissão ou informação divergente em arquivo magnético e passou a ser arquivo eletrônico, conforme disciplina a Lei nº 16.258/2017 – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Lei nº 16.258/2017 não revogou o dispositivo sancionatório anterior, fazendo apenas uma atualização no que se refere ao meio de transmissão dos arquivos, sendo, portanto, cabível a aplicação da penalidade sugerida pela fiscalização. 3) Quanto à alegação de que a indicação da chave de acesso as notas fiscais escrituradas não é imprescindível para a correta apuração do ICMS - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a omissão da chave de acesso não foi o motivo determinante do lançamento fiscal, mas apenas mais uma falha constatada na escrituração dos documentos fiscais. 4) No mérito, por maioria de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que ficou designada para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André bezerra Lima Gradvohl que se pronunciou pela procedência, confirmando a decisão singular. Presente, para acompanhar o julgamento do presente processo, Dra. Rosália Vieira da Silva. SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2020.**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.09.21 18:34:23 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2020.10.02 07:39:25 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE Assinado de forma digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO CAVALCANTE FURTADO REMIGIO:46962832320
REMIGIO:46962832320 Dados: 2020.09.16 17:15:03.00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO